

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP002244/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/03/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008484/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.220704/2024-14
DATA DO PROTOCOLO: 26/02/2024

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10260.113360/2023-68
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 23/06/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRASESP, CNPJ n. 05.505.187/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE DE SOUSA LIMA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA DO ESTADO DE SAO PAULO - SIESE-SP, CNPJ n. 07.423.546/0001-02, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ANDREA TALARITO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **a(s) categoria(s) dos Trabalhadores em Sistemas Eletrônicos de Segurança Privada, com abrangência territorial em SP**, com abrangência territorial em **SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários vigentes no mês de fevereiro de 2024 serão reajustados a partir de 01 de março de 2024, pelo percentual de cem por cento do índice INPC – IBGE, acumulado do período de fevereiro/2023 a janeiro/2024.

I – Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais mensais na categoria, a partir de 1º de março de 2024 a e até 28 de fevereiro de 2025, a saber:

I – Técnico Graduado; com formação superior em curso vinculado à informática, telecomunicação, eletrônica ou elétrica, ou ainda possuir a inscrição junto ao CREA no mínimo de técnico.	R\$ 2.641,35
II – Instalador e/ou mantenedor de Sistemas Eletrônicos.	R\$ 1.979,77
III – Monitor de Sistemas Eletrônicos Interno de Alarmes; Circuito Fechado de TV e/ou de Rede; controlador de acesso; automação Predial; Rastreamento de Veículos e Pessoas e Portaria Remota/Virtual.	R\$1.905,34
IV – Monitor de Sistemas Eletrônicos Externo.	R\$1.905,34
V – Auxiliar de Instalação e/ou Monitoramento e/ou Manutenção.	R\$1.550,00
VI – Profissional Administrativo em Empresas de Sistemas Eletrônicos.	R\$1.550,00
VII – Consultor de Negócios.	R\$1.550,00

Parágrafo Primeiro – Os pisos das funções elencadas nos itens de V a VII terão os reajustes atrelados ao salário mínimo paulista, salvo se o reajuste quando negociado para as demais funções for superior.

Parágrafo Segundo - Os salários e verbas remuneratórias existentes na categoria, em patamar superior aos pisos acima relacionados, até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), terão o mesmo reajuste aplicado aos pisos salariais mencionados no item I da presente cláusula; já para os salários e verbas remuneratórias superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fica garantido metade do reajuste estabelecido, sem prejuízo de reajustes superiores negociados e/ou concedidos espontaneamente.

Parágrafo Terceiro – Para fins de definição de função e atribuições, o cargo de auxiliar de instalação, monitoramento e/ou manutenção (item V do quadro acima), deverá estar vinculado à supervisão de uma função principal.

Parágrafo Quarto - Os contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social estarão sujeitos à livre negociação, no que se refere aos reajustes e aumentos salariais.

Parágrafo Quinto – Não se admite qualquer forma de reajustamento proporcional.

Parágrafo Sexto – Fica estipulado que os trabalhadores que acumularam funções terão um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração paga, considerando a regra do artigo 468 da CLT e 422 do Código Civil.

Parágrafo Sétimo – No reajustamento previsto no caput desta cláusula, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos e antecipações espontâneos concedidos pela empresa, no período compreendido entre 01/03/2023 a 29/02/2024, salvo os decorrentes de promoção de cargo ou função, transferência, implemento de idade, equiparação, decisão judicial, plano de carreira e término de aprendizagem.

Parágrafo Oitavo – Somente se admite na categoria o regime de salário mensal.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA QUARTA - VALE OU TICKET REFEIÇÃO

As empresas ficam obrigadas ao pagamento de vale-alimentação ou ticket-refeição em cartão magnético, no valor de **R\$29.00, (vinte e nove reais)** por dia trabalhado, inclusive nos feriados, folgas trabalhadas e em quaisquer escalas/jornadas de trabalho, salvo a jornada intermitente, prevalecendo sempre às condições mais favoráveis já praticadas, incluindo ajustes mais benéficos em respeito ao princípio da norma mais favorável.

Parágrafo primeiro - A data limite de entrega dos tickets ou vales magnéticos pelas empresas é o quinto dia útil do mês de seu uso e/ou, de forma antecipada, na data da antecipação salarial, conforme a prática de cada empresa.

Parágrafo segundo - A empresa poderá substituir o benefício previsto no *caput* por alimentação fornecida pelo tomador do serviço em refeitório no local de trabalho, obrigando-se no caso de não fornecimento da alimentação, ao pagamento do respectivo vale ou ticket refeição. Deverá tal substituição obrigatoriamente depender de acordo coletivo a ser firmado com o SINTRASESP, que analisará antecipadamente as condições oferecidas do refeitório para tal substituição, sempre no interesse dos empregados envolvidos, sendo também observadas as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) às empresas que dele participam.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA QUINTA - AUXILIO SAÚDE

As empresas ficam obrigadas a oferecer assistência médica e hospitalar aos seus empregados, mediante as condições previstas na ANS – Agência Nacional de Saúde, contratada com instituições especializadas e de comprovada idoneidade e com condição funcional estável, comprometendo-se, a cada nova contratação de empresa prestadora ou troca de empresa prestadora, a notificar o Sindicato Profissional e patronal, enviando-lhe cópia integral do contrato.

Parágrafo primeiro – Os empregados beneficiários contribuirão para a manutenção da assistência médica a que se refere o *caput*, em até 60% (sessenta por cento) do valor comprovado da manutenção do Plano/Convênio, limitado o desconto ao valor de R\$ 180,00,

(cento e oitenta reais) a cada mês, salvo outra solução específica a ser negociada coletivamente com o Sindicato Profissional.

I – Ocorrendo desequilíbrio no plano de saúde previsto na presente cláusula, fica pactuada entre as partes a possibilidade de encontrar soluções para o equilíbrio do mesmo, por acordo coletivo específico, obrigatoriamente, com a assistência do sindicato profissional.

II - Nas regiões onde não houver o atendimento da assistência médica, fica permitida a substituição do Convênio Médico por cesta básica suplementar em cartão eletrônico de alimentação, a ser fornecida mensalmente, no valor mínimo de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais), devendo ser descontado do empregado o percentual de 5% (cinco por cento) do valor da cesta básica, desde que a substituição seja feita mediante Acordo Coletivo obrigatório com o respectivo Sindicato Profissional.

Parágrafo segundo – Caso o empregado deseje estender o benefício que lhe assiste, relativo ao convênio médico / plano de saúde, a qualquer de seus familiares ou com beneficiários/dependentes, encaminhará a solicitação por escrito à empresa e arcará com o custo integral de tal inclusão, que será mensalmente descontado de seus proventos, podendo solicitar o seu cancelamento a qualquer tempo, também por escrito, caso isso deixe de lhe ser conveniente.

Parágrafo terceiro – Os planos de saúde para familiares/beneficiários / dependentes, que serão de natureza facultativa, conforme parágrafo segundo, deverão seguir a mesma apólice coletiva do plano original que é fornecido para os empregados.

Parágrafo quarto – Após a solicitação do empregado no sentido do disposto no parágrafo segundo e antes de efetivar a inclusão do(s) novo(s) beneficiário(s), caberá à empresa informar por escrito ao empregado quanto ao valor mensal que será descontado, com base no contrato existente com a prestadora de serviços de saúde, assim como deverá informar previamente toda e qualquer alteração nesse valor, assim como obter o consentimento quanto ao desconto do referido valor por escrito do empregado (a).

Parágrafo quinto – Em casos em que o benefício do plano de saúde não seja útil ao empregado, especificamente em virtude daquele já possuir plano de saúde individual ou no caso em que figurar como dependente de plano familiar, o empregado poderá requerer à empresa pela supressão do benefício convencional juntamente com o desconto, sendo obrigatório que a empresa registre e arquite tanto a solicitação por escrito do funcionário, quanto os documentos que comprovem que o mesmo é beneficiário de plano de saúde.

Parágrafo sexto – Caso a empresa opte por oferecer, ao invés do convênio médico, um seguro saúde ou outros tipos de planos aos seus empregados, deverá tal substituição obrigatoriamente depender de acordo coletivo a ser firmado com o Sintrasesp, que analisará antecipadamente as condições oferecidas para tal substituição, sempre no interesse dos empregados envolvidos.

Parágrafo Sétimo – Caso a empresa ofereça opção de planos odontológicos aos empregados, esta terá natureza facultativa e não obrigatória, dependendo de autorização expressa do empregado, sendo obrigatório que a empresa comunique ao Sindicato Profissional sobre o plano oferecido, enviando ao Sindicato o contrato de assistência odontológica e os valores de descontos dos empregados aderentes ao Plano.

Parágrafo Oitavo – Qualquer outra forma alternativa do cumprimento da obrigação prevista nessa cláusula, somente será possível, mediante acordo coletivo obrigatório a ser firmado com o Sintrasesp, e anuência patronal que analisará antecipadamente as condições oferecidas para tal substituição, sempre no interesse dos empregados envolvidos.

Parágrafo Nono – A prestação da assistência médica e hospitalar, não caracteriza verba ou consectário salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo décimo: O atestado de afastamento médico apresentado pelo empregado poderá ser revalidado pelo setor médico da empresa.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados, no importe de 2% (dois por cento) do salário normativo, (pisos salariais) de cada empregado ao mês, inclusive no 13º (décimo terceiro salário) a qual se obrigam a recolher por via bancária em favor do Sindicato Profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de depósito anexado à relação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade sindical interessada, que informará os nomes dos novos sindicalizados e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo primeiro - A contribuição associativa será recolhida no máximo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC - IBGE, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração até o dia do efetivo pagamento, sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo segundo – A entidade sindical credora utilizará das ferramentas de restrição ao crédito, bem como de cobrança judicial contra a empresa em atraso, podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção / usurpação de recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, conforme termo de autorização do associado de posse da empresa empregadora, enviado pelo Sindicato Profissional.

CLÁUSULA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL

Os empregadores descontarão de seus empregados, integrantes da categoria representada pelo Sindicato Profissional - SINTRASESP, sejam eles sindicalizados ou não, a Contribuição Assistencial, a importância equivalente a 1% (um por cento) ao mês, inclusive sobre o 13º

Salário, levando-se em conta o salário base referente ao 1º dia do mês de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025, observando o teto de aplicação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo primeiro – Os montantes dos descontos assistenciais referidos no “caput” deverão ser recolhidos, respectivamente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINTRASESP, tudo conforme boleto a ser expedido pelo Sindicato que encaminhará via LINK para o empregador. A falta do recolhimento nos prazos estabelecidos acarretará acréscimo de multa de 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, a serem suportados pelo empregador em favor do Sindicato Profissional.

Parágrafo segundo - A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial em face da empresa em atraso, sendo oportuna a alegação de abuso de poder econômico por retenção/usurpação de recursos financeiros, caracterizando apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional.

Parágrafo terceiro – O empregado, após a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, terá o prazo de 10 (dez) dias para exercer o direito de oposição à contribuição desta cláusula, nos termos do precedente normativo n.º 119 do TST e o Aditivo de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o MPT da 2ª Região – (TAC n.36/2016), bem como, aprovação/autorização em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 14 de dezembro de 2022. A manifestação deverá ser apresentada por escrito, sem qualquer vício de vontade, de modo individual, pessoalmente, na sede ou subseções do sindicato, ou por meio de correspondência manuscrita pelo trabalhador acompanhada de cópia do RG, dirigida ao sindicato com aviso de recebimento, quando os postos de trabalho forem localizados em municípios sem as instalações de sede ou subseção do sindicato, sendo vedada a exigência e justificativa, formalidade específica ou limitação a direito, bem como qualquer forma de constrangimento ao exercício do direito de oposição aqui tratado. Oposição realizada de forma coletiva não será aceita.

Parágrafo quarto - No mesmo prazo previsto para o recolhimento/repasso acima, obrigam-se as empresas a fornecer mensalmente as Entidades Sindicais respectivas, a relação completa dos empregados a que se refere o valor descontado.

Parágrafo quinto - Havendo pagamento pela empresa em condenação na Justiça do Trabalho, em decisão transitada em julgado, acerca da devolução de valores previstos nesta Cláusula, a empresa poderá descontar os valores corrigidos nos próximos recolhimentos ao Sindicato Laboral, desde que comprove os valores da condenação, além de comprovar que realizou o desconto e respectivo repasse, bem como comprovar o envio da lista com os nomes dos empregados que sofreram o desconto.

Parágrafo sexto – Qualquer alteração legislativa ou regulamentação acerca da matéria em questão que ocorra na vigência da presente norma coletiva, implicará na análise sobre a eventual necessidade de revisão desta Cláusula.

Parágrafo sexto – Qualquer alteração legislativa ou regulamentação acerca da matéria em questão que ocorra na vigência da presente norma coletiva, implicará na análise sobre a eventual necessidade de revisão desta Cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Conforme deliberado na Assembleia Geral que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica, restou instituída uma contribuição anual destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme a seguinte tabela:

EMPRESAS REPRESENTADAS	VALOR
MICROEMPRESAS	R\$ 203,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 422,86
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 846,14
OBS: MICROEMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESENTA MIL REAIS)	
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 3.600.000,00 (TRÊS MILHÕES E SEISCENTOS MIL REAIS)	

Parágrafo primeiro – O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, via boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente.

Parágrafo segundo – Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo terceiro – O recolhimento da contribuição para custeio negocial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo quarto – Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele Município.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA NONA - DEPÓSITO DA NORMA COLETIVA

As Entidades Sindicais que representam a categoria Profissional e respectivamente a categoria Econômica, devidamente autorizadas por suas Assembleias Gerais, firmam por seus Presidentes o compromisso obrigacional de submeterem o Termo Aditivo à Norma Salarial Coletiva ao registro no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, para lhe dar fé pública e certificação do seu inteiro teor e forma, assegurado o reconhecimento deste Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, com validade plena consagrada pelo seu depósito /protocolo junto aos órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA - VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE REFORMA DA NORMA COLETIVA

As cláusulas, regras, disposições e condições normatizadas no presente instrumento de Termo Aditivo à Norma Coletiva da categoria vigorarão por 01 (um) ano a partir de 1º de março de 2024, com término em 28 de fevereiro de 2025, mantendo incólumes todos os demais dispositivos e condições estabelecidas na Norma principal registrada sob o nº SP005451/2023, com ressalvas de direitos às partes, de promoverem a revisão de cláusula na forma disposta na CLT - Art. 615 ou por outras condições mais favoráveis aos empregados, mediante autorização da respectiva Assembleia Geral.

}

JOSE DE SOUSA LIMA

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA
PRIVADA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRASESP**

ANDREA TALARITO

Diretor

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA DO ESTADO
DE SAO PAULO - SIESE-SP**

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

